CONCORRÊNCIA Nº 19.0002

Impugnante: Thyssenkrupp Elevadores S.A.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência, tombada sob o nº 19.0002, e que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a *"execução, com eventual fornecimento de peças não contempladas no termo de referência, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias das unidades do SESC/SE dos bairros Centro, Siqueira Campos e Atalaia, no Município de Aracaju, incluindo-se na prestação os materiais de consumo, peças e/ou acessórios indicados e de acordo com o Termo de Referência/Projeto Básico – Anexo I"*, submetida agora a julgamento das impugnação ao Edital requerida pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Alega a impugnante, de início, tal qual procedeu quando da concorrência nº 18.0013, que o prazo de 10 (dez) dias úteis estipulado para a oferta da garantia contratual, cotado da assinatura do contrato, seria insuficiente para o cumprimento da obrigação, razão pela qual requer a fixação de um interregno de 30 (trinta) dias.

Pela mesma forma, insurge-se contra lapso máximo prescrito no edital para execução e conclusão dos serviços de manutenção corretiva, de 48h ou 02 dias corridos, sob o argumento de que nem todos os componentes estão condição de "pronta reposição", pelo que pleiteia a dilação para 03 (três) dias úteis e a possibilidade de fixação de período superior em "determinados componentes", mediante justificativa técnica da parte contratada.

Argumenta, outrossim, que a estipulação de multa de 20% feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reclamando, assim, alteração no edital para um limite de "10% sobre o valor da parcela inadimplida".

Por fim, alega a ocorrência de omissão no instrumento convocatório, por não contemplar critério e periodicidade de reajuste dos preços contratados. Requer alteração no edital de forma a preencher essa lacuna.

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, a ocorrência mais uma vez de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterações, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A.

Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto lançado pela impugnante.

Diferente o imaginado pela impugnante ou que finge ignorar, o SESC é uma entidade de natureza privada. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei nº 8.666/93 serve como fonte subsidiária e somente aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, alterado, modificado e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012.

Pois bem, no tocante ao prazo garantia contratual e ao percentual da multa por eventual inadimplemento, a fixação, respectivamente, em 10 (dez) dias úteis e de até 20% (vinte por cento) do valor contratado ou da obrigação não cumprida, não viola quaisquer comandos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC nem da legislação brasileira aplicada ao caso. Não há se falar, por isso, em ilegalidade.

Por sua vez, são parâmetros há muito adotados pelos SESC e não há até então indicativo algum que seriam inábeis ou excessivos. O fato da impugnante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convém, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que

obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

As disposições, portanto, permanecem inalteradas. O mesmo se aplica com relação ao intervalo de 48h ou 02 dias corridos para a execução dos serviços de manutenção corretiva. Ignora a impugnante que a fluência desse prazo somente se inicia após o levantamento prévio pela empresa contratada e diagnóstico quanto à substituição das peças e de seus custos e emissão do respectivo PAF – Pedido ao Fornecedor. E que se o interstício para a análise e identificação do problema não for suficiente ele poderá ser prorrogado por razões justificadas.

Com isso, antecipadamente saberá a prestadora quais peças serão imprescindíveis à execução dos serviços. Disporá, portanto, de tempo suficiente para a eventual e necessária reposição ou abastecimento do seu estoque. E aquele prazo se justifica diante do prejuízo significativo às pessoas com mobilidade reduzida e que precisam acessar às instalações do SESC, não podendo ser privadas por longo tempo dessa garantia. E nada impede que, se restar efetivamente forçoso e devidamente justificado, o prazo possa ser excepcionalmente estendido.

Por derradeiro, a propósito da "cláusula de reajuste", que julga a impugnante obrigatória, fato é que, na hipótese, porque tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, em decorrência da vedação legal (art. 28, §1º, da Lei nº 9.069/95; art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/01), não há possiblidade de reajuste durante aquele interstício. Sendo assim, com o respeito do melhor juízo, qualquer cláusula nesse sentido seria desnecessária.

Na hipótese, por se tratar de serviço contínuo e porque o edital possibilita a renovação, isso somente ocorrerá se for mais vantajosa que uma nova licitação. Nesse caso, após nova pesquisa de preços, justamente para se ter uma ideia da realidade do mercado, senda ela superior ao preço da avença, proceder-se-á com uma repactuação do contrato e em condições também vantajosas para a contratada, porque, no mínimo, ser-lhe-á assegurada a reposição da inflação. Do contrário, basta não aceitar a renovação.

A impugnação, assim, não merece ser acolhida. Mantém inalteradas as disposições do edital.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, opina e decide esta Comissão Especial de Licitação conhecer da impugnação para, todavia, indeferir os pedidos e, consequentemente, manter inalterados os requisitos e as regras do Edital.

Aracaju, 19 de março de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Juvaneide Anselmo dos Santos Santana
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos Lisboa
Membro